

## **ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EQUIVOCADAMENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA - ESTUDO BASEADO NO CASO DO INCÊNDIO DA BOATE KISS**

Heloísa Figueira Borges Campos  
Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a possibilidade de anulação das decisões judiciais proferidas equivocadamente pelo Tribunal do Júri que possuem a influência midiática. A mídia quando atua de forma exaltada pode provocar interferências indesejadas dificultando as decisões do Júri. O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência dessas interferências, conferindo atenção aos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência afetados pelas atividades jornalísticas. Inicialmente busca-se analisar a presença da mídia no Brasil ressaltando a liberdade de expressão usando como referência a Constituição Federal de 1988. Foi abordado também sobre o Tribunal do Júri, suas competências e princípios para que dessa forma seja abordado sobre a influência midiática nos casos julgados pelo Conselho de Sentença. Por fim, baseado em fatos e enfoque dos veículos propulsores sobre o Caso da Boate Kiss. Quanto ao método de procedimento elenca-se estudo de caso, que será consubstanciado pela técnica de pesquisa baseada em fonte documental e pesquisa bibliográfica sobre o tema em comento.

**Palavras-chaves:** Influência, Tribunal do júri, Liberdade de imprensa.

**ABSTRACT:** This article deals with the possibility of annulment of judicial decisions handed down by the jury that have media influence. The media, when acting in an exalted manner, can cause unwanted interference, making the Jury's decisions difficult. The present work aims to analyze the influence of these interferences, paying attention to the principles of impartiality and the presumption of innocence affected by journalistic activities. Initially, we seek to analyze the presence of the media in Brazil, emphasizing freedom of expression using the Federal Constitution of 1988 as a reference. judged by the Judgment Council. Finally, based on facts and focus of the propelling vehicles on the Case of Nightclub Kiss. As for the method of procedure, a case study is listed, which will be substantiated by the research technique based on documentary sources and bibliographical research on the subject under discussion.

**Keywords:** Influence, Jury Court, Freedom of the Press.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico apresentará como a influência da mídia em casos de grande repercussão pode afetar diretamente as decisões do Tribunal do Júri, a jurisprudência e as normas do sistema jurídico brasileiro, trazendo como exemplo a decisão do Tribunal do Júri, proferida no dia 01 de dezembro de 2021, a respeito do Incêndio da Boate Kiss ocorrido no ano de 2013, no Rio Grande do Sul.

No mais, o trabalho busca questionar a influência que a mídia possui para a sociedade hodierna, sendo, em muitos casos, a principal fonte de acesso a informações que parte da população mundial possui, tornando-se assim, o responsável por formar ou mudar opiniões a respeito dos mais variados assuntos.

No entanto, essa influência também pode se apresentar nociva para a sociedade em que vivemos, visto que coloca em foco também a propagação de notícias falsas e meias verdades, sem haver o pensamento crítico necessário para analisá-las.

Desse modo, o Conselho de Sentença não fica de fora da interferência midiática. Sendo, em alguns casos, notória a sua presença até mesmo no momento em que o juiz profere a sentença condenatória ou não, uma vez que, o supramencionado Conselho é composto por sete jurados leigos, ou seja, membros da comunidade, que realizam o julgamento, decidindo sobre a matéria de fato e a condenação ou absolvição do acusado.

O presente estudo é de suma importância, uma vez que analisará se há possibilidade ou não de anulação das decisões judiciais proferidas equivocadamente pelo Tribunal do Júri por possuírem influência da mídia.

Tal questionamento é válido na medida em que, na grande maioria dos casos, há uma prévia condenação do acusado pela sociedade, devido a ampla veiculação do caso através dos meios de comunicação, ainda que a sentença condenatória não tenha sido proferida na esfera legal, gerando assim um sentimento de “justiça” ou “vingança” perante o corpo social.

O presente trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda sobre o Tribunal do Júri, suas competências e princípios. No segundo capítulo será discutido sobre a presença da mídia no Brasil e sua influência no tribunal do Júri, abordando seus pontos positivos e negativos; O terceiro versará sobre o caso concreto da Boate Kiss e como ocorreu seu julgamento devido às exposições midiáticas e o quarto capítulo tem por objetivo analisar se há possibilidade de anulação das decisões judiciais que possuem influência midiática.

## **2. DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Para Guilherme de Souza Nucci (2008, p.41), o Tribunal do Júri tem a sua origem na Palestina, com o Tribunal dos Vinte e Três, em que, vilas que tinham mais de 120 famílias possuíam cortes responsáveis por julgar os crimes puníveis com a pena de morte.

O surgimento do Conselho de Sentença, segundo Rogério Lauria Tucci (BRASIL, 1999) se dá à época do Egito Antigo, com as Leis de Moisés, no período em que os judeus foram escravizados pelos Faraós. Neste tempo, existia como responsável por julgar as pessoas que cometiam delitos um órgão que possuía características semelhantes às do Tribunal do Júri dos dias atuais, com regras e rituais próprios, como por exemplo a publicidade, o direito de defesa e produção de provas.

Alguns doutrinadores apostam que o surgimento do Tribunal do Júri foi na Grécia, conforme afirma Nestor que “a origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade deste órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri”.

Assim, determinar com precisão como se deu o surgimento do Tribunal do Júri é uma tarefa árdua, uma vez que existem diversos registros antigos de sua existência.

Porém, foi somente com a Magna Carta Inglesa, escrita no ano de 1215, que o Tribunal do Júri passou a adotar a imparcialidade e a laicidade nos seus ritos, instaurando-se assim o Conselho de Jurados, que possuía a competência de julgar os crimes de bruxaria e de caráter mítico.

No Brasil, o seu surgimento se deu através de um Decreto assinado pelo Príncipe Regente do país, Dom Pedro I, no dia 18 de junho de 1822, influenciado neste ato por José Bonifácio de Andrade e Silva, um grande naturalista, estadista e poeta brasileiro, que teve forte atuação na independência do Brasil (MOSSIN, 1999, p. 184).

O júri era realizado em um molde muito parecido com o aplicado nos dias atuais, sendo composto por vinte e quatro cidadãos, sendo eles homens de bem e patriotas. E, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2008), os jurados possuíam competência de julgar os crimes referentes ao abuso da liberdade de imprensa, sendo passível de alteração de sua decisão somente pelo próprio príncipe Dom Pedro I, sem adotar assim o princípio da soberania dos veredictos.

Com a Independência do Brasil, no dia 07 de setembro de 1822, houve a necessidade de promulgar uma nova Carta Magna para o país, e assim o Conselho de Sentença foi regulamentado na Constituição de 1824, em seus artigos 151 e 152, atribuindo-lhe a competência de julgar causas cíveis:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados se pronunciam sobre o fato, e os Juizes aplicam a Lei.

Já no Brasil República, a nova legislação de 24 de fevereiro de 1891, conservou o Tribunal do Júri, com forte influência do Tribunal do Júri norte americano, com a corrente positivista e grande destaque ao político, diplomata, jurista e advogado brasileiro Rui Barbosa. Assim, o júri tornou-se um direito ou uma garantia individual na Constituição Republicana (NUCCI, 2008).

Desse modo, também foi notória a sua presença na Constituição seguinte, de 1934, a qual afirmou em seu artigo 72 “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (BRASIL, 1934).

Em ato contínuo, apesar da Carta Magna de 1937 não dispor sobre o Tribunal do Júri, não houve o encerramento de sua aplicação e, em 1938, através do Decreto-Lei nº 167, houve a regulamentação desta instituição, delimitando os crimes em que sua atuação seria necessária, estes sendo os crimes de homicídio qualificado ou simples, ou com o resultado morte provindo das condições personalíssimas do ofendido, ou porque o ofendido não haja observado o regime médico higiênico reclamado por seu estado; infanticídio; infanticídio honoris causa; induzimento ao suicídio; homicídio ocorrido em duelo; homicídio para roubar (latrocínio), operando-se a retirada de coisa alheia (MOSSIN, 1999, p. 195).

A partir da Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, §28, observa-se a presença do Tribunal do Júri com os princípios de sigilo das votações, plenitude de defesa do réu e soberania dos veredictos, bem como a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que hoje temos no nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 1946).

Por sua vez, na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri está presente em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que segue os mesmos princípios supramencionados, dispondo:

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A plenitude de defesa dentro do Conselho de Sentença está assegurada no supracitado artigo constitucional e garante que haja o devido processo legal, uma

vez que permite a utilização de teses lícitas para defesa do acusado perante os jurados. Desse modo, é a garantia de que o réu possui direito de apresentar a sua versão e se defender dos fatos em questão.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 140) diferencia a plenitude de defesa da ampla defesa como se pode ler abaixo:

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito sem sofrer limitações indevidas, que pela partes contrárias, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana.

Nucci ensina nesse sentido que “finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (judicium accusationis), cuidando de crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, quando julga admissível, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular; b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação por falta de provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considerada inexistente a prova do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo.

O sigilo das votações surge para evitar que os jurados leigos se sintam intimidados ou ameaçados por aquele que está sendo julgado, por isto a votação ocorre em uma sala separada, na presença do membro do Ministério Público, advogados e magistrados. Assim, a existência do princípio do sigilo das votações garante aos jurados a livre formação de convicções e manifestação de suas conclusões, evitando desse modo qualquer situação constrangedora (PORTO, 2005, p. 315).

O princípio da Soberania dos Veredictos trata da supremacia e independência do Tribunal do Júri e de suas decisões, afirmando assim que as

decisões a respeito da matéria de fato, por ele proferidas não podem sofrer alterações de nenhuma natureza, exceto mediante novo julgamento.

O Tribunal de Júri, os jurados, são pessoas comuns, escolhidas no seio social, tornando-se juízes de fato e de direito que tem como compromisso a imparcialidade e a justiça, conforme se observa no art. 472 do Código de Processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

No Código de Processo Penal vigente os impedimentos dos jurados são trazidos no artigo 448, determinado pela Lei 11.689, de 2008, que diz:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Para concluir, pode-se dizer que o Tribunal do Júri possibilita a participação direta da sociedade no atual Estado democrático de direito, representado pelos cidadãos, alistado como jurado, expressando neste ato a vontade social, com base em provas apresentadas no decorrer do processo, e que possui a responsabilidade de decidir a inocência ou culpabilidade do acusado.

### **3. A PRESENÇA DA MÍDIA NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.**

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental como garantia essencial para a dignidade do indivíduo onde expressa suas ideias, vontades e convicções. No que diz respeito à democracia está diretamente relacionada à manifestação de várias correntes políticas e ideológicas.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 220 que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Desse modo, sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74).

Assim, a liberdade de expressão consiste num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação que compreende a manifestação do pensamento ou de opinião, a liberdade de criação bem como o direito à informação.

No entendimento de José Afonso da Silva (2000, p. 247), “a liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.”

Resguardada a operacionalidade do direito, à liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível visto que o reconhecimento da sua amplitude a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2001), o direito de liberdade de expressão – assim como os demais direitos fundamentais – deve ser entendido como princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica. Segundo Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios

e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Revogando a Lei nº 5.250/67, a antiga Lei de Imprensa que regulamenta a manifestação do pensamento e de informação, a Constituição de 1988 trouxe para o país uma nova sistemática jurídica marcada pelo repúdio ao regime ditatorial violador dos direitos básicos do ser humano e da segurança pública trazendo como cerne o exercício da liberdade de expressão.

Os meios de comunicação estão presentes no cotidiano da maior parte da sociedade brasileira, possuindo assim um amplo alcance e conseqüente papel ativo na vida da coletividade.

O Professor Marcos Luiz Alvez de Melo (2017) explica: O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programa televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem.

Hodiernamente, além dos meios de comunicação tradicionais, como os jornais, telejornais e programas de rádio, que mesmo após muitos anos ainda fazem parte do dia a dia da população, também são apresentados para o corpo social os meios de comunicação digitais, como o Instagram, Twitter, Facebook e Whatsapp, que, em pouco tempo atingiram um potencial de propagação em massa de notícias nunca antes visto.

No entanto, tem-se questionado os limites da mídia no Brasil e várias divergências têm surgido no que se refere a propagação das notícias para convencer a sociedade e torná-la massa de manobra. Para Gomes, a imprensa trabalha maculando o devido processo legal, chegando a gerar injustiças e nulidades processuais. Segundo ele, a população gosta e admira o comportamento impetuoso e atrevido da mídia. (GOMES, apud ALMEIDA, 2013).

Por outro lado, devemos ressaltar que o trabalho da mídia como forma de comunicação social tem grande importância social na divulgação e na propagação dos acontecimentos do dia a dia, sendo evidente a preferência para os casos que fazem parte do Poder Judiciário, pois geram maior curiosidade na sociedade.

Contudo, com a mesma velocidade em que há a veiculação de notícias verdadeiras e imparciais, que de fato contribuem com o coletivo, são propagadas diversas notícias falsas e sensacionalistas, que prejudicam a formação da opinião das pessoas que as leem.

Afirma a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Ana Lúcia Menezes Vieira quanto ao assunto, que a linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Desse modo, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

Em geral, a mídia não se utiliza de reflexões no que diz respeito a matérias jurídicas e não discute problemas existentes no ordenamento jurídico. Os meios de comunicação utilizam diversas versões que despertam o lado emocional das pessoas, o que instiga o órgão jurídico competente a acelerar a apuração dos fatos bem como a fiscalização das investigações processuais dos atos praticados.

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização do sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência.

A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão. (FREITAS, 2016, p.150).

Desse modo, tais “informações” geram na massa social a certeza de que tudo aquilo que por elas é veiculado deverá ser tido como verdade absoluta, sem a adoção do senso crítico necessário ou a garantia da ampla defesa.

Nesse contexto, Gomes (2009) explica que quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo que satisfaz a ira da massa, a falta de segurança coletiva passa a ser válido e justo. Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.).

Como uma das consequências da má informação amplamente difundida, tem-se uma majoração da divulgação de processos criminais, expondo neste ato as partes envolvidas no processo penal, utilizando-se de suposições e indícios sem a comprovação de sua autoria e materialidade no devido processo legal. Assim, ao vincularem amplamente uma pessoa como provável autora de um crime, a submetem ao julgamento e condenação social.

Ainda seguindo este pensamento, temos que com a ampla divulgação de crimes no meio midiático, cria-se na população a chamada “cultura do medo”, que ao utilizar de diversos artifícios no discurso de linguagem e audiovisual sensacionalista afeta diretamente a imparcialidade daqueles responsáveis por julgar o acusado, principalmente aqueles julgados pelo Tribunal do Júri, uma vez que cria-se na população um sentimento de “justiça”, fazendo com que o suspeito torne-se um inimigo social.

A mídia então acaba por criar uma realidade paralela à do mundo real. Com forte aparato tecnológico, tem o poder de difundir no ideário popular um forte temor do crime. Isto ocorre uma vez que, antes mesmo de haver os trâmites processuais necessários para a sua condenação ou não, a população, movida pelo medo criado em torno do fato típico difundido, se envolve no que lhe é mostrado através da mídia e toma a informação veiculada como verdade absoluta.

Nucci (2005, p.74) relata: “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o mesmo estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o estado evidencie com provas suficientes a culpa do réu. ”

Na Constituição Federal de 1988, está previsto no rol de garantias fundamentais, em seu artigo 5º, LVII, que dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

#### **4. DO CASO PARADIGMA DA BOATE KISS**

Um dos casos de maior repercussão na mídia no Brasil e que teve evidente influência midiática foi o da Boate Kiss, que consistiu em um incêndio ocorrido na citada boate na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, quando morreram 242 jovens e 636 ficaram feridos, totalizando 878 vítimas.

A festa foi realizada com o intuito de arrecadar fundos para a formatura de seis cursos da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), um dos principais polos universitários do Rio Grande do Sul.

Durante o show a tradicional casa noturna encontrava-se superlotada, com uma quantidade entre 1.000 (um mil) e 1.500 (um mil e quinhentos) jovens de

idades entre 18 e 24 anos. A capacidade máxima permitida dentro da casa de show era de 691 pessoas.

Por volta das 2h da manhã iniciou-se o show da banda Gurizada Fandangueira. E, por volta das 2h30 da manhã, um dos músicos da banda acendeu um bastão sinalizador pirotécnico para o alto, artefato este que somente é permitido em local aberto.

Ao apontar o artefato para o teto, as faíscas que eram liberadas entraram em contato com a espuma de isolamento acústico que forrava a cobertura da boate e não possuía tratamento antichamas, e, em poucos segundos iniciaram o incêndio, liberando rapidamente pelo ambiente interno uma fumaça preta e tóxica, que continha o gás cianeto.

Desse modo, ao observar o incêndio, o próprio cantor que acionou o sinalizador, tentou utilizar um extintor para apagar as chamas, porém o objeto não funcionou. Ato contínuo, os frequentadores da Boate Kiss visualizaram as chamas e a fumaça tentaram correr em direção a porta de saída que foi insuficiente para permitir a rápida evacuação. No mais, encontraram resistência dos seguranças do local pois acreditavam que as pessoas estavam tentando burlar o pagamento da comanda, somente permitindo a saída ao perceberem o fogo.

Outro fator que impossibilitou a saída dos jovens da boate naquela trágica noite foi o fato de que a única porta do local era de tamanho insuficiente para possibilitar a saída rápida e efetiva da quantidade de pessoas presentes, uma vez que as Leis Contra Incêndio do Estado do Rio Grande do Sul e da cidade de Santa Maria, baseadas na norma 9.077 da ABNT, indicavam que seria necessárias duas saídas para estabelecimentos como a Boate Kiss.

O laudo apresentado pelo Instituto Geral de Perícias indicou que seu tamanho ideal não deveria ser de 2,56 metros, como era observado na casa noturna, mas sim 4,40 metros, o que possibilitaria a saída de um maior número de pessoas por vez. Ademais, havia grades localizadas à frente da porta, utilizadas com o intuito de organizar as filas, o que também dificultou a saída de muitos jovens

Mesmo diante de um cenário caótico, de pânico, choro, com muitos gritos e correria, alguns participantes registravam e compartilhavam em tempo real o que estava acontecendo de dentro e de fora da boate.

As publicações nas redes sociais pelos próprios participantes e demais voluntários e curiosos que chegavam ao local foi suficiente para que o fato se tornasse jornalístico em todo o estado do Rio Grande do Sul, no Brasil e no mundo.

Desse modo, a denúncia foi apresentada pelos promotores Joel de Oliveira Dutra e Maurício Trevisan, em abril de 2013, ao Juiz da 1ª Vara Criminal de Santa Maria. Nela, os promotores, ao analisarem cerca de 13 mil páginas de inquérito policial, apontaram as circunstâncias do evento e denunciaram os 04 réus: Elissandro Calegaro Sphor, mais conhecido como “Kiko”, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, por 242 homicídios e 636 tentativas de homicídio, praticados com dolo eventual, qualificado por fogo, asfixia e torpeza.

Segundo apresentado na peça acusatória, os réus Elissandro e Mauro eram sócios da casa noturna e responsáveis pelas reformas estruturais da boate Kiss em que foram instaladas a espuma sem tratamento antichamas; pela superlotação da boate; e, pela contratação da banda Gurizada Fandangueira, que tocava no momento do acidente. Já o réu Marcelo, era o vocalista da banda, e, juntamente com Luciano, que à época era produtor e auxiliar de palco, acionaram o artefato pirotécnico, que era específico para o uso em ambientes externos, no palco da boate, apontando-o diretamente para o teto e conseqüentemente para a espuma que o revestia, estando a poucos centímetros das fagulhas no momento em que iniciou-se o incêndio.

A denúncia também trouxe a tipificação do fato típico como um crime de dolo eventual, argumentando que:

No caso da Kiss, diante das condições da boate, que não dispunha de saídas adequadas, estava superlotada e era revestida de material altamente inflamável, a utilização de fogo gerou altíssimo risco, sendo que os acusados, mesmo conhecendo o risco elevado, realizaram o show pirotécnico.

Desse modo, é importante conceituar o dolo eventual, que, segundo Nucci (2010, p. 205), consiste na “vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro”. Assim, ao denunciarem os quatro réus com a majorante do dolo eventual, os promotores afirmam que mesmo sem a intenção direta de ocorrer o incêndio, as partes responsabilizadas no processo sabiam dos riscos inerentes aos seus atos e mesmo assim seguiram com as suas condutas.

Assim, quase nove anos após o ocorrido, no dia 01 de dezembro de 2021, os quatro réus foram levados a júri popular, no qual foram ouvidas 32 pessoas, dentre elas, 12 sobreviventes, 16 testemunhas e os 4 acusados, totalizando 10 dias de julgamento.

Como resultado, os réus foram considerados culpados pelos crimes de homicídio e tentativa de homicídio praticados com dolo eventual e qualificado por fogo, asfixia e torpeza. Sendo fixada as penas de Elissandro em 22 anos e 06 meses de reclusão, Mauro em 19 anos e 06 meses de reclusão, e de Marcelo e Luciano em 18 anos de reclusão.

Em 03 de agosto de 2022, o Ministério Público do Rio Grande do Sul lamenta a anulação do júri como resultado da sessão do julgamento da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois acredita na legalidade do processo. No mesmo dia o MPRS encaminhou a petição para o então ministro Luiz Fux, presidente do STF, solicitando a revogação da soltura dos quatro réus condenados pelo Tribunal do Júri, Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Bonilha Leão.

A soltura dos réus, no olhar do MPRS, “abala a confiança da população nas instituições públicas”, bem como ao “necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social”.

Porém, a Procuradoria de Recursos do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) opôs em 22 de agosto de 2022, , embargos de declaração,

pretendendo obter efeitos infringentes, e visando esgotar a instância estadual a fim de viabilizar, caso não providos os embargos, a interposição de recursos extraordinário e especial contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (TJRS) que, por 2 votos a 1, decidiu pela anulação do júri que havia condenado os quatro réus do caso da boate Kiss, em 10/12/21.

Com o provimento das apelações da defesa, foi revogada a prisão dos apelantes. Os sócios da boate Kiss Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos, e o auxiliar do grupo musical, Luciano Bonilha Leão, estavam presos desde dezembro de 2021.

No ponto atacado nos embargos que se refere ao procedimento de escolha dos jurados, o MPRS defende que, de acordo com o Código de Processo Penal, houve “preclusão”, ou seja, as defesas deveriam ter manifestado oposição no momento oportuno aos fatos, e não depois de o julgamento já realizado. Não há também, segundo o Ministério Público, demonstração de prejuízos decorrentes de tal procedimento e de como possa ter influenciado na condenação dos réus.

Da mesma forma, entende o MPRS quanto à nulidade do julgamento se dar em razão de reunião reservada do juiz presidente do Tribunal do Júri com o Conselho de Sentença em meio à sessão plenária.

O MPRS ataca também, no recurso à nulidade do 2º quesito por excesso acusatório, “caso em que é incontroverso nos autos que as defesas, em momento algum quando da realização do julgamento popular, insurgiram-se quanto aos quesitos que seriam submetidos aos jurados, de forma que ocorreu a preclusão da mácula que fora aventada somente nas razões de apelação dos réus Elissandro e Mauro (a nulidade da quesitação relacionada aos acusados Luciano e Marcelo fora reconhecida de ofício, já que em nenhum momento levantada pelos referidos embargados)”.

Por fim, quanto à inovação acusatória em réplica, o Ministério Público sublinha que a manifestação do promotor de Justiça se tratou de reforço

argumentativo com fins persuasivos, como é comum ocorrer em réplica, o que não configura inovação acusatória, tanto que sequer o foi objeto da quesitação dirigida aos jurados, de forma que ausente prejuízo ao acusado.

## **5. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE POSSUEM INFLUÊNCIA DA MÍDIA**

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são essenciais em uma sociedade democrática de direito nas quais asseguram a todos as informações e notícias ocorridas no cotidiano. Dessa forma, é possível verificar que, cada vez mais, a mídia poderá ser responsável por influenciar decisões e julgamentos judiciais.

O papel da mídia é fazer jornalismo, não apresentar culpados e previamente condená-los. Desse modo, deve-se sempre esperar a confirmação para que se propague a notícia e principalmente no caso de crimes dolosos contra a vida, onde indiretamente acontece um paralelo julgamento prévio. (DOURADO, 2014)

É possível verificar que essa “midiatização” tem o poder de criar comoção pública, por isso, determinados casos podem tomar grande repercussão inclusive mundialmente, gerando dessa forma muitas polêmicas acerca de seus desdobramentos. É notório assim que, mesmo sem haver o encerramento do processo penal, como garantido no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição, em seu art. 5º LVII, o qual afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, no Tribunal do Júri, por se tratarem de jurados leigos, muitas vezes sem o devido conhecimento jurídico, tal garantia constitucional pode encontrar-se prejudicada.

No caso abordado no presente artigo, a comoção das famílias das vítimas da Boate Kiss provocou em toda a sociedade o desejo de justiça e as redes midiáticas promoveram a divulgação de fatos novos e conexões com fatos noticiados.

Essa repercussão acelera o fluxo das informações das notícias e dos fatos que iam surgindo no decorrer do processo sejam sobre as vítimas sobreviventes, os familiares dos falecidos, os músicos, os proprietários da boate ou até os fiscais que autorizaram o funcionamento da boate.

Por ser a segunda maior tragédia no Brasil, o caso em tela desencadeou um debate nacional sobre o uso de efeitos pirotécnicos e sobre a segurança em ambientes fechados e com grandes quantidades de pessoas. A imprensa nacional e internacional se manifestou de diversos modos.

As informações foram divulgadas em todos os meios de comunicação, sejam em veículos eletrônicos (rádio, televisão e internet) e impressos (jornais e revistas) bem como em sites destinados apenas para este fim.

Nessa perspectiva, o caso em estudo, descreve o quanto a mídia provocou uma interferência na fundamentação da decisão dos jurados, por ser um caso de grande repercussão, com o envolvimento de uma grande quantidade de pessoas, em virtude da reprovação nacional e de como a liberdade dos envolvidos poderia impactar na sociedade. Não se pode deixar de ressaltar que tem que haver um equilíbrio entre o direito e a informação, pois ambos são assegurados pela Constituição.

Após a sentença condenatória proferida pelo corpo de jurados e a afirmação dos promotores de Justiça Lúcia Helena de Lima Callegari e David Medina da Silva que “É uma resposta para as famílias, mas também para o mundo de que não podemos deixar isso jamais se repetir”, os advogados sustentaram em seus recursos nulidades posteriores à sentença de pronúncia.

Em função disso, no dia 02 de agosto de 2022, por 02 votos a 01 a 1ª Câmara Criminal do TJRS decidiu pela anulação do júri que havia condenado os quatro réus. Com o provimento das apelações da defesa, foi revogada a prisão dos apelantes, os sócios da Boate Kiss Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos

Santos, e o auxiliar do grupo musical, Luciano Bonilha Leão, que estavam presos desde dezembro do ano de 2021.

Capez (2014, p.630) afirma que: a soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, do Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

O Código de Processo Penal Brasileiro traz, em seu artigo 593, inciso III, *c e d* que:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;  
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Desse modo, ao analisarmos a legislação penal vigente, é cristalina a possibilidade de haver a anulação das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri em que há a influência midiática excessiva, uma vez que não somente causa injustiça na aplicação da pena, muitas vezes incorrendo ao erro em sua determinação, como também, em alguns casos os mesmos decidem de forma contrária à apresentada nos autos, se enquadrando assim, de maneira análoga, as possibilidades de anulação através de apelação apresentadas no artigo supra do Código Penal Brasileiro.

Diante ao exposto, impedir a execução da pena proferida pelo Tribunal do Júri em que há a influência midiática, assegurando assim um julgamento justo e imparcial é de extrema necessidade para a aplicação de uma pena coerente com o crime praticado, não utilizando a Máquina Pública e o seu Poder Judiciário como

forma de praticar a “vingança social”, condenando os acusados por delitos superiores aqueles por eles realizados.

## **6. CONCLUSÃO**

A formação da opinião pública em um Estado Democrático de Direito se caracteriza pelos diversos canais comunicativos de expressão das diferentes esferas da sociedade com o propósito da regulamentação dos direitos de liberdade de expressão como uma questão de ordem pública.

Restou primordialmente à Constituição Federal apresentar as diretrizes que devem nortear a efetivação das liberdades comunicativas, na medida em que a Constituição afirma ser necessária a compatibilização da liberdade de expressão com os demais direitos fundamentais, em especial com os direitos da personalidade, abre-se margem assim, para o questionamento quanto à necessidade de uma nova lei de imprensa no Brasil.

É cristalino que a mídia exerce grande influência na sociedade atual, possibilitando que um maior número de pessoas tenha acesso a informações importantes e relevantes. Contudo, a forte influência midiática no corpo social apresenta pontos negativos ao analisarmos como se dá essa intervenção em processos criminais e em suas decisões, vez que há a ampla divulgação da pré-condenação do acusado sem antes mesmo haver o devido processo legal e o trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, constata-se que a mídia e o judiciário são dois pilares de sustentação da democracia no Brasil e constata-se que os magistrados e o Tribunal de Júri não tem como se desprender da influência da opinião pública apesar que, independente da atuação dos veículos de comunicação, a justiça continuará exercendo o seu papel constitucional de garantir a aplicação das leis brasileiras.

## **7. REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. \_\_\_\_\_. Derecho y razón práctica. México: Fontamara, 2002.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1891). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, 10 fev. 1967.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de junho de 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. v. I. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOURADO, Bruno. A influência da mídia no tribunal do júri. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2022.

FREITAS, Paulo Cesar. Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri. Ed. Lumen Juris 2016

GOMES, Luiz Flávio. *Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?* Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 10 de maio de 2009.

GOMES, Luís Flavio; ALMEIDA, Debora de Souza de. *Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito Penal Critico*. São Paulo: Saraiva, 2013. , Luis, Flavio. *Mídia e direito penal: em 2009 o populismo penal pode explodir*. Disponível em: Acesso em 13 mai 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional: curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MELO, Marcos Luiz Alves de. *Citação de referências e documentos eletrônicos*. Disponível:<[http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/#\\_ftnref1](http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/#_ftnref1)>. Acesso em: 10 set. 2022.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: Crimes e Processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade da norma constitucional*. 4<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários*. 10 ed.; São Paulo: Saraiva, 2001.

TÁVORA, Nestor. *Curso de Processo Penal / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar*. 12. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.